

RELATÓRIO TÉCNICO
CONTRA-RAZÕES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
INTERPOSTO CONTRA DECISÃO SINGULAR

PROCESSO : 2596-8/2011
PROCEDÊNCIA : PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCAS DO RIO VERDE/MT
ASSUNTO : PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO
GESTOR – PREFEITO MUNICIPAL : MARINO JOSÉ FRANZ
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO : AO JULGAMENTO SINGULAR – Fls. 148/161/TCE
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
TÉCNICO DE CONTROLE PÚBLICO EXTERNO : LUCIANA NASR

Senhor Secretário,

1 – BREVE SÍNTESE FÁTICA/MATERIAL

MARINO JOSÉ FRANZ, Prefeito Municipal de Lucas do Rio Verde/MT, já devidamente qualificado nos autos acima epigrafado, inconformado com o r. Julgamento singular, adunado às fls. 148 a 161/TCE, através do Protocolo tombado sob o nº 53333-D, datado de 20/03/2012, aportou no presente feito, Embargos de Declaração, visando modificar a decisão.

Por conseguinte, em cumprimento ao r. despacho exarado às fls. 162, vem-nos o presente feito, a esta SECEX de Atos de Pessoal, por intermédio deste que abaixo subscreve, com fulcro no artigo 137 do

Regimento Interno do TCE/MT c/c a Resolução nº 14/07, apresentar a **prejudicial de mérito – relatório técnico das Contra Razões**, ofertado pelo ora recorrente, contra o r. Julgamento Singular, que repousa às fls. 148 a 161/TCE.

2 - PRELIMINARMENTE

2.1. - Da Prejudicial de Mérito – Relatório Técnico das Contra Razões

Culto julgador, a título de prelúdio, compulsando o presente feito, em que pese o r. despacho, exarado às fls. 162/TCE, “*máxima vênia*”, **faz-se mister, o necessário exame quanto ao juízo de admissibilidade**, naturalmente competência originária, do Exmº. Sr. Conselheiro relator, *ex vi*, o comando disposto no inciso I do art. 66 da Lei Complementar nº 269, datado de 22/01/2007 – que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e dá outras providências, “*verbis*”:

“Capítulo VIII - RECURSOS

Art. 66) Formalizado o processo de recurso, a petição será indeferida de plano, quando:

Inciso I – ausentes os pressupostos de legitimidade e tempestividade”.

Pelo exposto, em sede de preliminar, em obediência ao comando legal, acima epigrafado, suscitamos a presente prejudicial de mérito. De outro modo, sob pena do percalço processual, ao final, sugerimos:

1.1. – O necessário exame de admissibilidade do relator da decisão ora recorrida, encartada às fls. 148 a 161/TCE, a fim de ocasionalmente exercer o juízo de retratação;

1.2. - Após a esta Secex de Atos de Pessoal, para adentrar no *meritum* própria dito, qual seja: Relatório Técnico das Contra Razões.

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, em
Cuiabá, 03/07/2012.

LUCIANA NASR

Técnica de Controle Público Externo

PROCESSO : 2596-8/2011
PROCEDÊNCIA : PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCAS DO RIO VERDE/MT
ASSUNTO : PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO
GESTOR – PREFEITO : MARINO JOSÉ FRANZ
MUNICIPAL
EMBARGOS DE : AO JULGAMENTO SINGULAR – Fls. 148/161/TCE
DECLARAÇÃO
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
TÉCNICO DE CONTROLE : LUCIANA NASR
PÚBLICO EXTERNO

Senhor Secretário:

Em cumprimento ao disposto no artigo 139, § 1º, do Regimento Interno do TCE e considerando que o relatório técnico foi elaborado em sintonia com as disposições legais, manifestamos, nesta oportunidade, para confirmar seu inteiro teor.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, Cuiabá,
03/07/2012.

EDUARDO BENJOINO FERRAZ

Assessor Técnico da Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal

CONFIRMO A INFORMAÇÃO.

OSIEL MENDES DE OLIVEIRA

Secretário de Controle Externo de Atos de Pessoal